

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita do município de São Luís do Curu/CE (gestão: 2005-2008), o Sr. Ricardo Cavalcante Lima, ex-secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, e a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda., em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2.421/2005, que tinha por objeto a ampliação de unidade de saúde do respectivo município.

2. A vigência do aludido ajuste, após a assinatura do 3º termo aditivo, estendeu-se de 30/12/2005 a 20/4/2009, destacando-se que os repasses a cargo da União foram efetuados em parcela única, em 25/4/2008, no valor de R\$ 100.000,00, do total de R\$ 103.093,00 previstos para a consecução da avença.

3. Por meio do Acórdão 340/2014-2ª Câmara, foi determinada a manifestação conclusiva do FNS sobre o estágio final das obras, o qual, a partir de nova verificação **in loco**, realizada em 11/4/2014, confirmou que a obra se encontra paralisada com apenas 22% dos serviços executados, muito embora os pagamentos para a empresa contratada, Jequitibá Construções e Serviços Ltda., tivessem totalizado o montante de R\$ 95.387,96, configurando a ocorrência de pagamento antecipado.

4. Foi observado, ainda, que as planilhas orçamentárias que acompanhavam as três primeiras medições pagas foram assinadas pelo Sr. Ricardo Cavalcante Lima, então secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, destacando-se que vários desses serviços medidos não foram executados, a exemplo de: locação, movimento de terra, paredes e painéis, cobertura, impermeabilização, instalações elétricas, instalações hidro sanitárias, piso cerâmico, gases medicinais, esquadrias/ferragens, pintura e serviços diversos.

5. Nesse contexto, o Tribunal promoveu a citação da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, em solidariedade com a empresa contratada e com o ex-secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a totalidade dos recursos transferidos.

6. De modo específico, a ex-prefeita foi instada a se manifestar sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio (Ofício nº 1284/2014-TCU/SECEX-CE, de 9/6/2014, à Peça nº 28).

7. O Sr. Ricardo Cavalcante Lima, por sua vez, foi questionado sobre o ateste das medições que permitiram os pagamentos realizados à contratada (Ofício nº 1285/2014-TCU/SECEX-CE, de 9/6/2014, à Peça nº 27).

8. Por fim, a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda. foi instada a se manifestar sobre os serviços pagos e não executados (Ofício nº 1286/2014-TCU/SECEX-CE, de 9/6/2014, à Peça nº 26).

9. Como visto, apenas a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira compareceu aos autos, o que não impede que os demais responsáveis sejam declarados revéis e que se tenha o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Em suas considerações, a responsável alegou, em síntese, que a maior parte da obra teria sido executada e que teria sido impedida de concluí-la em face de ter sido afastada do cargo, por ordem judicial, em outubro de 2008.

11. Ela alegou, ainda, que o dever de apresentação de contas dos recursos federais recairia sobre a gestão seguinte, por força do Enunciado nº 230 da Súmula de jurisprudência do TCU.

12. Ao examinar o feito, a Secex/CE refutou, ponto a ponto, as alegações da defesa, propondo, em consequência, que o Tribunal julgue irregulares as contas dos responsáveis, para condená-los em débito, de forma solidária com a empresa contratada, bem como aplicar-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

13. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal acolheu, na íntegra, o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

14. Tenho por adequado e suficiente o exame empreendido pela a Secex/CE, de modo que adoto os fundamentos de fato e de direito invocados pela unidade instrutiva como razões de decidir.
15. Bem se sabe que comprovar a boa e regular aplicação dos valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).
16. Logo, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.
17. No presente caso concreto, as alegações da responsável no sentido de que teria executado a maior parte das obras não se sustentam ante o que restou evidenciado pelas duas fiscalizações **in loco** efetuadas pela concedente, que deram conta de que apenas 22% das obras foram de fato executadas.
18. Além de não se manifestar sobre a reduzida parcela física alcançada, a responsável também não apresentou elementos que justificassem o fato de que, para os 22% de execução física informados pelo concedente, já houvesse um percentual financeiro executado na ordem de 96%.
19. Também não procede a alegação de que deveria recair sobre a gestão seguinte a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, primeiro porque apenas a signatária da avença geriu os recursos do convênio e segundo porque a gestão sucessora adotou as devidas providências legais para o resguardo do patrimônio público, isentando-a, desta forma, da responsabilidade aludida pelo Enunciado nº 230 da Súmula de jurisprudência do TCU.
20. No tocante à alegação de que teria encontrado entraves à conclusão do objeto em função de ter sido afastada judicialmente do cargo, alinho-me à conclusão da Secex/CE de que tal justificativa não procede, visto que: *“em 31/8/2008, data anterior ao seu afastamento, praticamente todo o valor do convênio já havia sido sacado da sua conta específica, deixando espaço para conclusão da obra, caso a execução dos serviços estivesse condizente com os pagamentos efetuados à empresa contratada, e, na sequência, para apresentação da única prestação de contas, a final.”*
21. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, que foi endossada pelo **Parquet** especial, em especial pela absoluta falta de elementos que permitam concluir que a parcela executada tem alguma utilidade social para a comunidade local, propugno por que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação da multa legal.

Por todo o exposto, manifesto-me por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator